



FACULDADE SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS
CURSO DE DIREITO

LETICIA DE SOUSA OLIVEIRA RIBEIRO

**A (IN)EFICÁCIA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS PARA FISCALIZAR
A ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA**

LETICIA DE SOUSA OLIVEIRA RIBEIRO

**A (IN)EFICÁCIA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS PARA FISCALIZAR
A ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA**

Monografia apresentada à Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas (FASASETE), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Filipe Rodrigues Garcia.

FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE SETE LAGOAS- FASASETE

LETICIA DE SOUSA OLIVEIRA RIBEIRO

A (IN)EFICÁCIA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS PARA FISCALIZAR A
ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Banca Examinadora de Trabalho de Curso, apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, FASASETE, como requisito parcial para obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR – Me. Filipe Rodrigues Garcia.
(FASASETE)

2ºEXAMINADOR

3º EXAMINADOR

Sete Lagoas, _____ de _____ de 2021.

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois foi minha base e quem me sustentou e ajudou à passar por todos os desafios até aqui enfrentados, dedico também aos meus pais e ao meu irmão por sempre estarem ao meu lado e confiarem na minha capacidade, dedico ao meu avô José Milton que infelizmente Deus ó levou para morar com Ele, mas sei que lá de cima, está orgulhoso por ver eu concluindo mais uma etapa da minha vida, dedico ainda, a todas pessoas que torceram por esta minha realização e por nunca soltarem a minha mão ao longo desta caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela minha vida, por me fortalecer e proporcionar sabedoria no decorrer do curso. Aos meus professores por todos os ensinamentos e correções, que me capacitaram chegar ao fim deste ciclo. Aos meus pais por sempre me apoiarem e compreenderem a minha ausência durante a execução deste trabalho. Ao meu namorado Lucas, que sempre me incentivou e apoiou no decorrer deste ciclo final da minha graduação. Agradeço ainda, ao meu professor e orientador Filipe Rodrigues Garcia, por transmitir seus ensinamentos com total dedicação e por sempre me amparar nas minhas dificuldades no decorrer da elaboração deste trabalho.

Não fui eu que lhe ordenei? Seja forte e corajoso! “Não se apavore, nem se desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar”.
Josué 1:9

RESUMO

A presente pesquisa tem por tema a (In)eficácia da ação de exigir contas para fiscalizar a administração dos recursos de pensão alimentícia. Apesar de existir decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), esta pesquisa se justifica em razão de o tema precisar ser melhor debatido uma vez que a análise do voto divergente é de extrema relevância. Isso porque a aplicabilidade da ação de exigir contas para a fiscalização de alimentos poderá mudar o curso do procedimento especial vigente, fundamentado nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil. O objetivo geral do presente estudo é investigar a conveniência da ação de exigir contas para a obrigação alimentar. Para tanto é necessário averiguar se o objetivo da prestação de contas é a apuração de um saldo devedor, analisar as possibilidades da admissibilidade da ação de exigir contas, verificar julgados que abrangem o tema e estudar as condições que o prestador de alimentos tem para se resguardar em relação ao pagamento e finalidade dos alimentos. Assim, por meio dos métodos indutivo, exploratório e monográfico utilizados na presente pesquisa, é possível verificar que a aplicação da ação de exigir contas para a finalidade de fiscalização de alimentos é via inadequada.

Palavras-chaves: Exigir contas. Prestação de alimentos. Poder familiar.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DÍVIDA ALIMENTAR.....	11
2.1 FUNÇÃO DOS ALIMENTOS.....	11
2.2 QUEM É O FISCAL DOS GASTOS COM O MENOR?.....	12
2.3 ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS	14
3 O ALIMENTANTE E O DIREITO DE EXIGIR CONTAS.....	17
3.1 LEGITIMIDADE DO PRESTADOR DE ALIMENTOS PARA A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS.....	17
3.2 A ADMINISTRAÇÃO DOS GASTOS E O PODER FAMILIAR.....	18
3.3. SOLUÇÕES JURÍDICAS PARA A CONTESTAÇÃO DAS DESPESAS DO FILHO.....	20
4 A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS COMO SOLUÇÃO JURÍDICA.....	22
4.1 ANÁLISE DOS ASPECTOS PROCESSUAIS DO RECURSO ESPECIAL 1.814.639.....	22
4.2 ANÁLISE DOS ASPECTOS MATERIAIS DO RECURSO ESPECIAL 1.814.639.....	24
4.3 O ALIMENTANTE PODE EXIGIR CONTAS?.....	26
5 CONCLUSÕES.....	30
REFERÊNCIAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

R.F.P é uma criança que nasceu com diversos problemas de saúde, sendo alguns deles Síndrome de Down e transtornos que atrapalham o seu desenvolvimento. R.F.P é uma criança completamente dependente, que necessita de uma atenção especial, consequentemente depende de altos recursos financeiros para manutenção de sua saúde. Apesar de todos os problemas citados, o menor convive de forma unilateral com sua genitora, uma vez que conforme relatado no caso concreto o mesmo nunca conviveu com o genitor.

Por se tratar de um caso bem específico, uma vez que o menor carece de atenções diferenciadas, o genitor em 2006 foi condenado a arcar com a obrigação alimentar com relação ao filho menor, sendo fixado um valor consideravelmente alto bem como a manutenção do plano de saúde. Com o passar dos anos o genitor requereu a diminuição (revisão) do valor, passando a pagar uma quantia mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao filho.

Após desconfianças com relação à administração dos valores pagos, o genitor resolveu adentrar com uma ação contra a genitora do menor para discutir a questão da legitimidade em propor a ação de exigir contas para fiscalização da pensão alimentícia paga ao filho menor, ação esta que não foi resolvida em primeira instância, precisando ser analisada pela instância superior no Recurso Especial nº1.814.639. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Resp. nº1.814.639, 2020).

Pois bem, após o breve relato do acontecido no caso de R.F.P, adentra-se no tema da presente pesquisa qual seja: a (In)eficácia da ação de exigir contas para fiscalizar a administração dos recursos de pensão alimentícia - ação esta que foi proposta pelo genitor do menor acima mencionado.

De forma mais específica, analisando o Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça de nº 1.814.639, observa-se que, com base no tema proposto e nos votos apresentados pelos ministros no Recurso Especial acima mencionado podemos observar questionamentos a serem discutidos, surgindo então, o problema da presente pesquisa sendo: A ação de exigir contas pode ser utilizada para fiscalizar obrigação de alimento?

Desde então, para responder o questionamento em questão, a presente pesquisa terá como objetivo geral, investigar a conveniência da ação de exigir

contas para obrigação alimentar. Visando uma solução mais efetiva para o objetivo geral, a pesquisa pautou os seguintes objetivos específicos: averiguar se o objetivo da prestação de contas é a apuração de um saldo devedor, analisar as possibilidades da admissibilidade da ação de exigir contas com relação a fiscalização dos alimentos, verificar julgados que abrangem o tema e estudar as condições que o prestador de alimentos tem para se resguardar em relação ao pagamento e finalidade dos alimentos.

Logo, com base na proposta a ser trabalhada, a presente pesquisa possui como justificativa a seguinte argumentação: conforme já ressaltado acima, apesar de possuir decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com relação a aplicabilidade da ação de exigir contas, compreende-se que o tema precisa ser melhor debatido uma vez que a análise do voto divergente é de extrema relevância.

A aplicabilidade da ação de exigir contas para fiscalização de alimentos poderá mudar o curso do procedimento especial em questão, fundamentado nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015). Isso torna, então, esta pesquisa de muita importância, carecendo de estudos mais aprofundados, pois quando o alimento prestado não estiver sendo aplicado em favor do alimentado, obtendo consequências que comprometem o seu sustento, não há o que se falar em ação de exigir contas uma vez que a mesma depois de identificada a legitimidade da parte autora em exigir as contar ao devedor, visa apurar um saldo devedor.

Pois bem, com base na estruturação acima a hipótese da pesquisa em questão é: a ação de exigir contas é inadequada para fiscalizar recursos resultantes da obrigação alimentar. Isso porque ela tem o fundamento processual de definir a responsabilidade de pagar do devedor, ou seja, a apuração de um saldo, e não o objetivo de manutenção das obrigações alimentares que estão sendo pagas. Ressalta-se ainda que, com a prestação dos alimentos, o valor pago não pertence mais ao alimentante. Diante do exposto, entende-se que a utilização da ação de exigir contas se tratando de fiscalização dos alimentos pagos é inviável uma vez que fere os procedimentos previstos nos artigos 550 ao 553 do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015).

A presente pesquisa terá como metodologia, os seguintes métodos de abordagem: o indutivo, pois será utilizado uma recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.814.639-RS, 2020), demonstrando a ineficácia da

ação abordada no recurso, em relação a fiscalização de recursos resultantes da obrigação alimentar. E os métodos procedimentais serão: o monográfico, uma vez que será estudado fundamentos específicos com relação aos alimentos prestados para o filho menor, bem como o procedimento e a utilização da ação de exigir contas, e por fim será estudado a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Também será utilizado o procedimento exploratório, uma vez que será estudado o recurso especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como será feito levantamentos bibliográficos acerca do tema.

Ressalto ainda, que, a presente pesquisa terá como marco teórico a ideia do autor Daniel Amorim Assumpção Neves (2016), o qual possui um posicionamento condizente com o de quem escreve a presente pesquisa. Demonstrando que a natureza da ação é condenatória, tendo como objetivo a apuração de um saldo devedor, bem como o dever que a outra parte tem de demonstrar como estão sendo utilizados ou administrados os seus bens. Sendo assim diante desses princípios, vale ressaltar que um alimentante que arca com a prestação de alimentos já tem um valor fixado bem como tal valor não mais o pertence, ou seja, não há o que se falar em demonstrar a existência de um saldo credor.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro abordará a prestação de constas de dívida alimentar bem como as funções dos alimentos, adentrando também na conceituação da ação de exigir contas, demonstrando ainda a importância da prestação dos alimentos, como a aplicabilidade e o conceito da ação de exigir contas. O segundo capítulo trará os direitos e deveres inerentes ao genitor que não detém da guarda do menor, elencando a importância do poder familiar. E por fim, o intuito do ultimo capítulo será, a análise do Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça, destacando os pronunciamentos relevantes do voto vencido e divergente do recurso especial em questão, bem como trará a resposta para o problema da presente pesquisa.

2 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DÍVIDA ALIMENTAR

2.1 FUNÇÃO DOS ALIMENTOS

Primeiramente nota-se que em linhas gerais os alimentos são obrigações devidas ao alimentante com a finalidade de fornecer meios de subsistência do alimentado, assim como diz o autor Yussef Said Cahali, que os alimentos são: “[...] prestações devidas, feitas para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)”. (CAHALI, 2002, p.16).

Os alimentos têm caráter personalíssimo, uma vez que não podem ser transferidos para outra pessoa, bem como são irrepetíveis e incompensáveis. Sendo que, depois de pagos não podem ser devolvidos nem renunciáveis, conforme prevê o art. 1.707 do Código Civil, uma vez que a pretensão dos alimentos é proporcionar ao filho uma vida digna e sua sobrevivência, sendo um dos princípios assegurados no art. 5º da Constituição Federal, o “direito a vida”. (BRASIL, 2002). (BRASIL, 1988). Confirma Maria Berenice Dias em seus ensinamentos:

Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver. E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida. Todos têm direito de viver, e viver com dignidade. Surge, desse modo, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana (CF 1.º III). Por isso os alimentos têm natureza de direito da personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física. Inclusive, foram inseridos entre os direitos sociais (CF 6.º). (DIAS, 2013b, p. 531).

Os alimentos prestados aos filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores, conforme previsto no art. 1.630 do Código Civil, evidenciando o dever de sustento, educação e guarda aos filhos, de acordo com o art.1.566, inciso IV, do Código Civil. (BRASIL, 2002). Nesse contexto Dimas Carvalho, esclarece:

[...] é a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades de sobrevivência, tratando-se não só de sustento, como também de vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, de todo o necessário para atender às necessidades da vida e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução. (CARVALHO, 2009, p. 389).

Deve-se levar em conta, o grau de importância que a criação de um filho tem tanto para o presente da criança, quanto para o futuro. Tornando-se cidadãos capazes de sobreviver e ser o pilar de uma família, contribuindo para uma sociedade estruturada.

A fixação destes alimentos tem-se como fundamentação o princípio da necessidade, uma vez que são observadas as infinitas necessidades do alimentado, conforme previsto no art. 1.694, §1º do Código Civil. (BRASIL, 2002). Bem como, o princípio da possibilidade de o alimentante arcar com tal obrigação.

Explica Maria Berenice Dias:

Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade possibilidade necessidade. (DIAS, 2013, p. 579).

Atenta-se dizer que, os alimentos podem ser divididos entre alimentos naturais ou necessários e civis ou cômputos. Sendo o primeiro, aqueles alimentos necessários para subsistência, ou seja, são alimentos que suprem somente as necessidades mínimas do ser humano. Já o segundo é o complemento do primeiro uma vez que visa sanar todas as demais necessidades do ser humano visando manter a qualidade de vida do alimentado, desde a carência intelecto e moral, respeitando a classificação de Silvio Rodrigues. (RODRIGUES, 2004, p. 328 apud DIAS, 2015, p. 560).

Assim sendo, é perceptível a importância do quantum fixado na obrigação de prestar os alimentos, uma vez que conforme o art. 1.695 do Código Civil, os alimentos são devidos a quem dele necessita e não tem de onde prover, sendo fornecido o necessário para o seu sustento. (BRASIL, 2002). Ou seja, no momento da fixação dos alimentos, é observada tanto a necessidade quanto a possibilidade, visando não ocorrer o mencionado no parágrafo acima.

Neste sentido, o próximo tópico visa explorar a responsabilidade de fiscalizar os gastos do menor, já adentrando ao tema proposto.

2.2 QUEM É O FISCAL DOS GASTOS COM O MENOR?

Há uma grande importância em observar o disposto no artigo 1.583, §5º do Código Civil, sendo que, havendo a separação conjugal, se tratando de guarda unilateral, é obrigação de quem não detém a guarda, supervisionar o filho e solicitar informações sobre a saúde física e emocional do menor. (BRASIL, 2002).

É importante destacar ainda tal obrigação disposta nos artigos 4º e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (BRASIL, 1990).

Nesse prisma, se faz necessário ressaltar um dos princípios assegurados pela Constituição Federal, o princípio a proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 227, o qual preceitua que é dever da família, do Estado, bem como do pai ou da mãe que não esteja com a guarda do menor, assegurar tal proteção e fiscalização de suas despesas.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Uma vez que, a autoridade parental venha alegar eventual malversação dos alimentos prestados, respeitando o princípio acima mencionado, visando a proteção integral da criança e do adolescente, estima - se juridicamente falando, a possibilidade do pai requer a redução destes alimentos.

Compete também ao Ministério Público o dever de fiscalização e acompanhamento nas ações se tratando de alimentos, conforme previsto no art. 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude. (BRASIL, 1990).

Este subcapítulo visou compreender melhor de quem é a função fiscalizadora dos gastos dos menores. Ou seja, compete aos genitores e ao Ministério Público o dever de fiscalização das despesas do menor.

A seguir será abordado “As Funções Processuais da Ação de Exigir Contas”.

2.3 ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Prevista no art. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a Ação de Exigir Contas, é um procedimento especial que visa à obrigação e o direito de prestar contas, de maneira que sejam examinadas as despesas e receitas pertencentes a uma administração de bens. (BRASIL, 2015).

Assim conceitua Humberto Theodoro Junior:

A prestação de contas, tecnicamente falando, consiste no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato', sendo que seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico no seu aspecto econômico (THEODORO JUNIOR, 2012, p. 81).

A este respeito, complementa, ainda, Daniel Amorim Assumpção Neves, a respeito da ação de exigir contas:

[...] sempre que a administração de bens, valores ou interesses de determinado sujeito seja confiada a outrem, haverá a necessidade de prestação de contas, ou seja, da relação pormenorizada das receitas e despesas no desenvolvimento da administração (NEVES, 2016 p. 841).

Para propor a ação de exigir contas é necessário que haja uma relação jurídica entre as partes, de modo que, identificando saldo ou não, poderá em seguida, ser matéria de título executivo, respeitando o pensamento de Humberto Theodoro Júnior (2014, p. 83).

Complementa o referido autor, com relação ao interesse de agir da ação:

Interesse, na hipótese de ação especial de exigir contas, existe quando haja recusa na dação ou motivo justo para rejeitar aquelas particularmente elaboradas ou ainda quando exista controvérsia quanto à composição das verbas que hajam de integrar o acerto de contas. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p, 89).

A princípio conforme dispõe o dispositivo legal no seu art. 500 do CPC: “aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias”.

Recebida a citação, para o réu existem diversas possibilidades para decidir o que fazer, conforme descreve o autor Marcos Vinicius Dias Gonçalves:

Citado, o réu terá o prazo de quinze dias para decidir o que fazer. Poderá ter uma entre várias condutas possíveis: a) reconhecer, desde logo, sua obrigação e apresentar as contas em juízo; b) contestar a ação, seja impugnando a obrigação de prestar contas, seja reconhecendo tal obrigação, mas informando que as contas já foram prestadas anteriormente; c) manter-se revel. (GONÇALVES, 2020, p.260).

Sendo comprovada a legitimidade do réu em prestar a obrigação de exigir contas, o mesmo deverá apresentar as contas conforme previsto no art. 551 do CPC, de forma adequada, especificando as finalidades do credito em questão.

Nesse prisma explica Humberto Theodoro Junior:

Exige a organização das diversas parcelas que compõem as contas em colunas distintas de debito e credito, fazendo-se todo o lançamento por meio de histórico que indique e esclareça a origem de todos os recebimentos e o destino de todos os pagamentos. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p, 93).

Ademais, observa-se que o procedimento especial em questão, possui duas fases, sendo que na primeira (art. 550 do CPC) busca-se apurar se existe a obrigação de exigir contas e na segunda (art. 551 e 552 do CPC), caso seja confirmado tal obrigação, será apurado o saldo devedor, e posteriormente será executada a sentença. (BRASIL, 2015).

Explica Daniel Amorim Assumpção Neves sobre a natureza dúplice da ação:

Significa dizer que o bem da vida objeto da demanda — dinheiro resultante do saldo devedor — irá obrigatoriamente ficar com uma das partes. Uma vez apurada a existência de saldo devedor em favor do autor da ação, será o réu condenado a pagar; mas verificado que o credor é o réu, o autor da demanda será condenado a pagar ao réu o saldo devedor. (NEVES, 2018a, p. 929).

Compreende-se então que, para findar a apuração do debito existente deve-se respeitar o disposto nos artigos supracitados, sendo que, caso constatado que o credito não é de responsabilidade do réu e sim do credor, deve então o autor da demanda quitar o saldo devedor ao réu, conforme lecionado pelo autor acima mencionado.

Este capítulo buscou compreender de forma clara os direitos e deveres conferidos ao menor alimentado e ao alimentante, bem como, esclareceu o procedimento especial da ação de exigir contas, que é fundamentada pelo Código de Processo Civil.

3 O ALIMENTANTE E O DIREITO DE EXIGIR CONTAS

3.1 LEGITIMIDADE DO PRESTADOR DE ALIMENTOS PARA A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Conforme já abordado nos tópicos acima, o interesse e o bem estar do menor prevalecem independentemente da situação conjugal de ambos os pais. Isso porque os deveres inerentes a eles quanto aos filhos jamais poderão ser excluídos pelo fato de ambos não conviverem mais no mesmo teto, conforme dispõe o art. 1.634 do Código Civil. (BRASIL, 2002).

Seguindo este raciocínio, vale ressaltar que a dissolução de um casamento pode acarretar bastantes desgastes emocional de ambas as partes. Sendo assim, quando da formalização da guarda do menor e a fixação dos alimentos, obviamente acarretará responsabilidades aos genitores, tendo o alimentante o dever de prestar os alimentos e o detentor da guarda o dever de administrar o pagamento de tal obrigação.

Neste prisma, a diversos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários com relação à fiscalização destes alimentos prestados.

Existem doutrinadores e decisões superiores que não concordam com a propositura da “Ação de exigir Contas” com o intuito de fiscalizar as despesas do alimentado seguindo o posicionamento que “o genitor não pode exigir, em nome próprio a prestação de contas dos alimentos prestados a genitora, guardiã do menor, ante a ausência de relação jurídica material dele com o ex-cônjuge.” (MINAS GERAIS, TJMG, APELACAO-CIVEL 10024113321657001/MG, 2013).

Outrossim, havendo eventual malversação da verba alimentar, não há que se falar na restituição dos valores, tendo em vista a irrepetibilidade dos alimentos, respeitando as palavras do relator Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. (BRASIL, STJ, Resp. 1814639/RS, 2020).

Seguindo o mesmo raciocínio complementa o Ministro relator do recurso especial, Villas Bôas Cueva:

A beligerância e a falta de comunicação entre genitores não se solucionam por meio de prestações de contas, especialmente porque os alimentos prestados para garantir o bem-estar da criança ou do adolescente não se caracterizam como relação meramente mercantil ou de gestão de coisa

alheia, apontou o relator do recurso especial. (BRASIL, STJ, Agravo interno no Recurso Especial 1748472 SP, 2018/0146843-3, 2019).

Já o autor Flavio Tartuce defende a ideia que a ação em questão pode sem dúvidas ser relacionada na fiscalização dos alimentos prestados. (TARTUCE, 2015). Complementa o autor acima mencionado, ressaltando que não se deve mais usar o posicionamento que os alimentos são irrepetíveis, tornando então a ação inviável:

Em complemento, quanto à prestação das contas alimentares passa ela a ser plenamente possível, afastando-se os argumentos processuais anteriores em contrário, especialmente a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse processual. Igualmente, não deve mais prosperar a premissa da irrepetibilidade como corolário da inviabilidade dessa prestação de contas. (TARTUCE, 2015).

Seguindo ainda, o prisma da viabilidade da ação, respeitando o voto vencedor do recurso especial nº 1.814.639- RS, o Ministro Moura Ribeiro, seguiu a premissa que se tratando do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, entende-se como legal a ação de exigir contas do (a) genitor (a), tendo como objetivo a preocupação com a saúde física e psicológica do menor. (BRASIL, STJ, Resp. 1814639/RS, 2020).

Igualmente, o autor Yussef Said Cahali, complementa o posicionamento do Ministro:

[...] a possibilidade de exigir contas é inerente ao exercício do poder familiar e da proteção avançada da criança e do adolescente, sob pena de inviabilizar a própria fiscalização da manutenção, sustento e educação dos filhos, reconhecida pelo art. 1.589 da Codificação de 2002. (CAHALI, P. 572).

Posto isso, observa-se alguns, dos diversos posicionamentos a respeito da pretensão jurídica do alimentante em exigir contas do (a) genitor (a) que detém da guarda do menor. Por outro lado, no próximo tópico será abordado mecanismos jurídicos para efetuar a contestação das despesas do filho.

3.2 A ADMINISTRAÇÃO DOS GASTOS E O PODER FAMILIAR

Conforme preliminarmente abordado no primeiro subcapítulo deste capítulo, o dispositivo legal dispõe que independente de dissolução conjugal, é dever dos pais exercer o poder familiar, quanto aos filhos, conforme o art. 1.634 do Código Civil: “Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos”. (BRASIL, 2002).

Neste sentido, confirmam os artigos 21 e 22 do ECA:

Art. 21. O -poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 1990).

Seguindo esta premissa é prudente compartilhar a ideia de Eduardo Oliveira Leite, no qual diz que, tendo o legislador reconhecido o direito de fiscalização do filho ao genitor que não detém a guarda, compreende-se o intuito de equilibrar as responsabilidades junto ao filho, dividindo a autoridade parental. (OLIVEIRA LEITE, p. 227).

Portanto, tais obrigações conferidas ao (a) genitor(a) que não detém a guarda não são meramente a cunho financeiro, ou seja, não quer dizer que se o genitor pagar a pensão mensalmente, já finda suas obrigações, pensar assim, descaracterizaria todos os dispositivos legais que asseguram o direito a informações do filho.

Imaginamos que o (a) genitor (a) cumpre com a obrigação alimentar mensalmente no valor de um salário mínimo, conseqüentemente é dever da genitora que administra o valor prover todas as necessidades do menor. Porém, em certo momento o (a) detentor (a) da guarda deseja proporcionar ao filho presentes de valores elevados, como por exemplo, um tênis no valor de R\$ 900,00. Sendo assim, observa-se um excesso nas despesas com o filho, despesas estas consideradas fúteis. Neste momento que adentra o dever do(a) genitor(a) de fiscalizar, de maneira

a evitar gastos desnecessários, e posteriores alegações de que a verba alimentar não está sendo suficiente e até mesmo demandas judiciais.

O art. 15 da Lei 6.515/77 (Lei de Divórcio) confirma tal posicionamento se tratando do poder de supervisão do genitor que não detém da guarda: “Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”. (BRASIL, 1977).

Ademais, o intuito desta fiscalização é equilibrar a sobrecarga que detém a genitora que administra os bens do menor, e em contrapartida transfere ao outro genitor a supervisão dos gastos bem como da educação e saúde do filho. Vale ressaltar que esta fiscalização mantém o genitor sempre informado da vida do filho (não se confundindo com a previsão legal da ação de exigir contas).

Este subcapítulo buscou demonstrar que o genitor que não detém da guarda do menor possui seus deveres e direitos em relação ao seu poder familiar.

3.3 SOLUÇÕES JURÍDICAS PARA A CONTESTAÇÃO DAS DESPESAS DO FILHO

Apesar de assegurado o direito de fiscalização do genitor em favor do menor, previsto no art. 1.583 § 5º do Código Civil, por lei não tem o prestador de alimentos a legitimidade de propor ação de exigir contas segundo o Código de Processo Civil, porém, lhe é oferecido outros mecanismos jurídicos para solucionar suas pretensões. (BRASIL, 2002).

Nas palavras de Maria Berenice Dias: “a lei não prevê a obrigação dos pais de prestar contas ao filho da administração de seu patrimônio, até porque, sendo eles os administradores por mandato legal, os rendimentos lhes pertencem”. (DIAS, p. 468).

Observamos a ação revisional de alimentos e a ação exoneratória, fundamentada no art. 1.699 do Código Civil que dispõe:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. (BRASIL, 2002).

Complementada pelo art. 15 da Lei 5.478/68: “A decisão judicial sobre alimentos não transitada em julgado, pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados”. (BRASIL, 1968).

O intuito da ação revisional é equilibrar o valor que o prestador de alimentos paga, servindo como um amparo para ambas as partes, onde serão analisados pelo juiz os requisitos para majorar ou reduzir os valores pagos.

Complementa tal conceito o doutrinador Silvio de Salvo Venosa:

[...] as condições de fortuna do alimentando e alimentante são mutáveis, razão pela qual também é modificável, a qualquer momento, não somente o montante dos alimentos fixados, como também a obrigação alimentar pode ser extinta, quando se altera a situação econômica das partes. O alimentando pode passar a ter meios próprios de prover a subsistência e o alimentante pode igualmente diminuir de fortuna e ficar impossibilitado de prestá-los. (VENOSA, 2009, p.355).

Já a exoneração da prestação dos alimentos, será proposta quando o alimentante perceber que o alimentado já não mais precisa dos alimentos prestados, e em alguns casos, pelo fato do alimentante não ter condições de arcar mais com os alimentos.

Ressaltando que, conforme cita a autora Maria Berenice Dias, uma parte da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que este pedido de exoneração dos alimentos, precisa conter provas cabíveis que conclui a incapacidade absoluta do alimentante de arcar com sua obrigação. (SANTA CATARINA, AC 2009.038630-9, 2013 apud, DIAS, 2015, p. 647).

Em suma, após apresentar estas duas medidas cabíveis para a contestação das despesas do filho é valido ressaltar que, quanto à finalidade é buscar informações do menor, a fim de evitar demandas judiciais que podem atingir o emocional de forma mais “agressiva” de ambos os genitores bem como do filho, deve-se levar em conta que, o diálogo entre os envolvidos (genitores) é primordial, tendo o objetivo de solucionar de forma amigável, os questionamentos em demandas que envolvem o filho.

O próximo capítulo buscará entender o Recurso Especial julgado pelo STJ bem como, se a ação de exigir contas pode ser usada como um instrumento de fiscalização das contas ou se não há espaço para esse tema na referida ação.

4 A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS COMO SOLUÇÃO JURIDICA

4.1 ANÁLISE DOS ASPECTOS PROCESSUAIS DO RECURSO ESPECIAL

1.814.639

Em primeiro lugar, é importante destacar que o Recurso Especial de número 1.814.639 foi julgado no dia 26/06/2020 e publicado em 09/06/2020, tendo como fundamentação o requerimento da parte autora, em exigir contas da genitora que detém da guarda de seu filho, a fim de apurar a aplicabilidade do valor pago em pensão alimentícia. (BRASIL, STJ, Resp. 1.814.639, 2020).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça conheceu em parte o referido Recurso Especial, reconhecendo o direito da proposição da ação de exigir contas.

Seguindo o raciocínio, respeitando o voto vencedor do Ministro Moura Ribeiro, na ação de exigir contas, não é exigido necessariamente que o autor da demanda afirme que exista um crédito, uma vez que os alimentos são irrepetíveis, mas que demonstre o direito que lhe é assegurado de ter as contas prestadas. (BRASIL, STJ, Resp. 1.814.639, 2020).

Complementando tal posicionamento com relação à propositura da ação de exigir contas, o Ministro supramencionado, aduz que:

[...] não há necessidade que se busque ou que se indique a existência de um crédito, mas sim que se demonstre a titularidade de um interesse legítimo, como na hipótese em que o alimentante não-guardião visa esclarecimentos sobre o emprego da verba alimentar prestada a menor, que deve ter seu real melhor interesse garantido. Desse modo a questão da irrepetibilidade dos alimentos não pode ser fatos determinantes para impedir o ajuizamento da ação. (BRASIL, STJ, Resp. 1.814.639, 2020).

Complementa ainda, que, a ação de exigir contas quando proposta para fins de fiscalização da quantia paga em razão de pensão alimentícia, não poderá ser contestada simplesmente com a fundamentação acima (irrepetibilidade).

Observando as análises processuais da ação conforme mencionado acima, o Ministro Moura Ribeiro entendeu que o autor do recurso especial teria legitimidade para propor a ação, sendo que em primeiro plano seria analisado o emprego da verba alimentar. E verificada malversação dos alimentos por parte da genitora que

detém a guarda, o autor poderia ajuizar outra demanda judicial cabível que o asseguraria, vez que, respeitando o posicionamento do ministro, não necessita ser definida no presente momento. (BRASIL, STJ, Resp. 1.814.639, 2020).

Em contrapartida o Ministro e relator Paulo de Tarso Sanseverino em seu voto, diverge do posicionamento, seguindo a premissa que a ação de exigir contas esta norteadada para, “a apuração de um crédito a partir de uma relação jurídica material subjacente, o que evidencia a sua natureza condenatória”. (BRASIL, STJ, Resp. 1.814.639, 2020, p. 12).

Ou seja, seguindo o posicionamento do Ministro tendo em vista que os alimentos antes da propositura da ação de prestação de contas obviamente já haviam sido fixados, não há o que se falar em apuração de créditos, ou seja a ação proposta pelo autor seria inadequada.

Complementando ainda o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino diz que: “Os alimentos, uma vez prestados, deixam de ser propriedade do alimentante e passam a pertencer ao alimentado, exaurindo-se presumivelmente no seu próprio sustento”. (BRASIL, STJ, Resp. 1.814.639, 2020, p. 13).

Sendo valido ressaltar que em momento algum o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino discorda do direito disponível para o genitor que não detém a guarda de fiscalizar o seu filho, conforme norma prevista no art. 1.583,§ 5º do Código Civil. (BRASIL, 2002). Evidenciando, porém, que o procedimento especial previsto no art. 550 do Código de Processo Civil não é via adequada, com base em alguns dos fundamentos acima relacionados que foram abordados no voto então, divergente.

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino menciona ainda, em uma de suas falas, o posicionamento do Ministro Marco Buzzi, pronunciado no Resp. nº 970147/SP, com relação ao direito dos genitores em ser fiscal do menor, sendo que para ele a fiscalização,“ vai muito além da mera averiguação aritmética do que foi ou deixou de ser investido em prol do alimentado. (BRASIL, STJ, 2020, p. 23 apud BRASIL, Resp.970147/SP, 2012).

Em suma, o tópico buscou demonstrar de forma objetiva os posicionamentos processuais abordados pelos Ministros acima mencionados, observando o voto vencedor e divergente do Recurso especial que está sendo tratado neste capítulo.

No tópico a seguir, serão compreendidos os pontos materiais do recurso especial, sendo abordadas as relações do poder familiar e dos alimentos prestados.

4.2 ANÁLISE DOS ASPECTOS MATERIAIS DO RECURSO ESPECIAL 1.814.639

Visando compreender os entendimentos abordados pelos ministros tanto no voto vencedor do recurso especial, quanto, no divergente, será mencionado no presente capítulo, os aspectos por eles debatidos com relação às responsabilidades do poder alimentar bem como a real finalidade dos alimentos prestados.

Preliminarmente foi abordado no voto vencedor, pelo Ministro Moura Ribeiro que o recurso especial em questão, deve ser guiado pelos princípios constitucionais, especificamente no que tange a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, STJ, 2020, p. 32). Corroborando o seu posicionamento, o art. 1.634 do Código Civil prevê ser dever dos pais, independente da situação conjugal, assegurar ao filho todos os seus direitos. (BRASIL, 2002).

É de ressaltar ainda que:

[...] na perspectiva do princípio da proteção integral da criança e do adolescente e do legítimo exercício da autoridade parental, tenho pra mim que, em determinadas hipóteses, é juridicamente viável a ação de exigir contas ajuizada por genitor(a) alimentante contra a (o) guardião (o) e representante legal de alimentado incapaz, na medida em que tal pretensão, no mínimo, indiretamente, está relacionada com a saúde física e também psicológica do menor, lembrando que a lei não traz palavras inúteis. (BRASIL, STJ, 2020, p. 33).

Ou seja, é de entendimento do Ministro que, a finalidade da ação de exigir contas, se tratando da fiscalização de alimentos deve exclusivamente ser proposta com a finalidade de aferir se as necessidades do menor estão sendo atendidas como de direito, e se os alimentos estão tendo os fins devidos.

Posicionamento este que, efetiva a previsão legal contida no art. 1.583, §5º do Código Civil, que assegura ao pai/mãe não detentor da guarda, o direito de fiscalização do filho.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos

ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (BRASIL, 2002).

Contudo, para o Ministro relator do voto vencedor, a vedação do direito de fiscalização de quem não detém a guarda do menor, seria o mesmo que impedir o pleno exercício do poder familiar, sendo que, conforme já abordado o interesse do procedimento especial da ação de exigir contas é tão somente pensando no melhor para o filho.

Seguindo a análise dos aspectos materiais descritos, observa-se que apesar do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino se opor a decisão que deu procedência ao recurso especial em questão, no que tange a responsabilidade do poder alimentar bem como da destinação dos alimentos, entende-se por ambos os ministros terem entendimentos parecidos. Ou seja, o Ministro Paulo de Tarso também defende a premissa que a todo o momento, deve-se ter como prioridade o interesse do menor incapaz.

Porém, para Paulo de Tarso Sanseverino no que diz respeito à aplicabilidade do procedimento especial que foi proposto no recurso especial, entende-se que a pretensão do autor da ação não seria unicamente com o intuito de buscar informações acerca do filho, ou de seus direitos legalmente previstos.

Complementando ainda que, o objetivo do requerente seria: “[...] forçar a genitora a aceitar a redução do valor dos alimentos, incessantemente buscada, direta ou indiretamente, em outras ações, não tendo trazido qualquer situação específica e excepcional para justificar o seu pleito”. (BRASIL, STJ, 2020, p.16).

Assim dizendo, além do descabimento da ação de exigir contas, o requerente tinha como alcance final, somente a apuração dos valores por ele pagos, buscando uma posterior redução dos mesmos.

Por fim após análises realizadas nos dois tópicos acima, vale ressaltar que o caso abordado no recurso especial possui suas peculiaridades sendo uma delas a situação de saúde que se encontra o menor detentor dos alimentos. Uma vez que nasceu com Síndrome de Down bem como diversas outras complicações de saúde. Sendo assim, apesar do caso em comento e das pronúncias dos Ministros que abordaram o tema em questão, deve-se levar em conta que a finalidade do poder de fiscalização descrita no art. 1.583, §5º do Código Civil, independe da situação que

vive o alimentado. Sendo primordial alcançar a premissa maior seja, o dever de cuidado e amparo com o menor incapaz.

Sendo assim, esta análise processual e material do Recurso Especial 1.814.639, teve como premissa abordar pontos relevantes pronunciados pelos Ministros, servindo como base de fundamentação para boa parte dos argumentos que serão elucidados no questionamento do tópico a seguir. Afinal, “O alimentante pode exigir contas?”.

4.3 O ALIMENTANTE PODE EXIGIR CONTAS?

Após todas as pesquisas realizadas com relação ao procedimento especial da Ação de Exigir contas, prevista no art. 550 a 553 do Código de Processo Civil, bem como uma breve análise dos alimentos e do poder familiar com relação ao menor incapaz, vale ressaltar alguns dos possíveis fundamentos que respondem o questionamento que será tratado neste tópico. (BRASIL, 2015).

Em estudo do art. 550 à 552 do Código de Processo Civil, observam-se algumas peculiaridades a serem ressaltadas. Sendo que, o legislador busca exemplificar os procedimentos que são seguidos para apurar tal débito/contas a serem prestados. (BRASIL, 2015).

Preliminarmente, explorando o disposto legal, é necessário que, para propor tal ação, o autor seja titular do direito de exigir as contas, apresentando todos os documentos que comprovem o motivo do requerimento. Abrindo então, a possibilidade do réu prestar as contas requeridas, posteriormente o autor poderá impugnar o que foi prestado pelo réu. Sendo que, se o pedido for julgado procedente deverá o réu apresentar as contas. Contas estas, que deverão ser prestadas de forma bem específica, mostrando sua aplicabilidade e quais são os investimentos que estão sendo realizados. Por outro lado, conforme exemplificado pelo autor Daniel Amorim Assumpção Neves se as constas forem prestadas de forma voluntaria pela parte ré após a citação, será aberto o prazo de 15 dias para a parte autora manifestar, superando a primeira fase da ação. (NEVES, 2016, p. 975). No contexto geral, apresentadas as despesas e o suposto saldo, o juiz dará a sentença que apurará o saldo, que será cobrado através de título executivo judicial.

Em síntese confirma o autor Elpídio Donizetti, com relação aos requisitos para a propositura da ação: “ter-se-á interesse na propositura da ação de exigir contas sempre que houver recusa ou mora por parte de quem tem a obrigação de prestá-las, ou quando ocorra discordância sobre as verbas que deverão integrar o acerto de contas.” (DONIZETTI, 2019, p.834).

Pois bem, analisando as etapas da Ação de Exigir Contas observa-se que a propositura da ação se dá com a argumentação de um saldo a ser apurado, de alguém que tem o dever de prestar as contas.

Partindo desta premissa, complementa Nelson Nery Junior:

Entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios e credor delas aquele em favor de quem a administração se deu. O interessado na ação de prestação de contas é parte que não saiba em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em favor do outro. (NERY JUNIOR, 2006, p. 982).

Buscando alcançar a resposta do questionamento deste tópico vale analisar também o previsto no art. 1583, §5º do Código Civil, no que tange ao direito do genitor que não detém da guarda em fiscalizar ou solicitar a prestação de contas com relação ao menor. (BRASIL, 2002). É nítido, pois, que o legislador buscou a todo o momento preservar os direitos previstos à criança e ao adolescente, fazendo com que apesar da dissolução conjugal os pais se tornam presentes na vida do filho.

Sendo assim a princípio observa-se que a previsão legal supramencionada não serve como base para propositura da ação de exigir contas, uma vez que respeitando o conceito de Humberto Theodoro Junior, esta ação tem o intuito de liquidar relacionamento jurídico no seu aspecto econômico. (THEODORO JUNIOR, 2012, p. 81).

Observando mais uma vez a sua inaplicabilidade se tratando de alimentos, sendo que, uma vez prestados, não poderão ser restituídos, devido a sua irrepetibilidade, ainda que, identificado malversação. Ferindo mais uma vez o procedimento especial da ação de exigir contas que possui a finalidade de prestar as contas e identificando saldo, cobrá-las através de título executivo judicial.

Acerca disso complementa Daniel Amorim Assumpção Neves:

Interessante notar que a prestação de contas não tem como objetivo final tão somente o acerto das receitas e despesas na administração de bens, valores ou interesse, considerando-se que a discussão das contas será realizada de forma incidental somente como meio para se definir a responsabilidade de pagar do devedor. Essa circunstância leva a melhor doutrina a entender pela natureza condenatória dessa ação, considerando que o seu resultado será a condenação do devedor ao pagamento do saldo apurado. A natureza da ação é realmente condenatória, até mesmo porque os dois pedidos necessariamente cumulados na petição da ação de exigir contas tem essa natureza: (a) condenação à prestação das contas (obrigação de fazer); (b) condenação ao pagamento do saldo residual (obrigação de pagar). (NEVES, 2016, p.973).

Sendo assim, com base nas análises expostas, bem como no que foi estudado no decorrer do trabalho, apesar de haver decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.814.639, dando procedência ao pedido formulado pelo autor, entende-se que é via inadequada a ação de exigir contas com a finalidade de fiscalização de alimentos. Isso porque não há previsão legal acerca da possibilidade do alimentante em ingressar com a ação citada.

Conforme citado na ementa abaixo:

EMENTA. Prestação de contas referente a alimentos – indeferimento da inicial por falta de interesse de agir do autor Inconformismo – A jurisprudência é manifestamente contrária à pretensão – Inexistência de previsão legal que legitime o alimentante a pedir prestação de contas a ex-cônjuge dos alimentos pagos aos filhos menores. A ação deve ser extinta sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC Recurso improvido. (SÃO PAULO, TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 9158850-24.2008.8.26.0000. Rel. Ribeiro da Silva, 26 set. 2012).

Compreendendo então que, aplicando a ação de exigir contas para tal fiscalização tornaria inútil à segunda fase da ação citada, pois verificada a má administração dos bens do menor pelo rito do citado procedimento especial, o juiz teria que prolatar a sentença que identificaria um saldo devedor, constituindo então um título executivo judicial. Procedimento este que com base na finalidade dos alimentos não é admitido, devido a sua irrepetibilidade. Conforme confirma o autor Yussef Said Cahali: “os alimentos provisionais ou definitivos, uma vez prestados, são irrepetíveis” (CAHALI, 2009, p. 105).

Entretanto, visando confirmar que o direito disponível ao genitor que não detém a guarda do menor em solicitar informações ou requerer a prestação de contas, conforme disposto no art. 1.583,§5º do Código Civil, não se aplica à ação de

exigir contas. (BRASIL, 2002). Uma vez que, conforme elucidado pelo autor Daniel Amorim Assumpção Neves, tal procedimento especial possui duas fases conforme já abordado, sendo que na primeira o réu deve prestar as contas, ou seja, é feito o reconhecimento do pedido condenatório, e na segunda fase é apurado o saldo devedor. (NEVES, 2016, p.974). Compreende-se então, que a finalidade desta prestação de contas, que é disposta nos artigos 550 ao 553 do Código de Processo Civil, é meramente condenatória, pretendendo apurar o saldo devedor da parte.

Complementando ainda, o autor Daniel Amorim Assumpção Neves, diz que:

A natureza dúplice da prestação de contas no tocante à pretensão condenatória a pagar o saldo devedor apurado pelas contas prestadas é inegável, sendo reconhecida pela unanimidade da doutrina. Significa dizer que o bem da vida, objeto da demanda - dinheiro resultante do saldo devedor - irá obrigatoriamente ficar com uma das partes. (NEVES, 2016, p.978).

Concluindo por fim, que, a inaplicabilidade da ação, não exclui o direito do alimentante em fiscalizar ou exigir contas de quem administra os bens do menor, conforme previsão legal do art. 1.583, §5º do Código Civil. Sendo possível então que, o alimentante proponha uma ação pela via ordinária, uma vez que, conforme posicionamento do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino o requerente teria oportunidade em promover medidas mais adequadas para exigir correta administração dos alimentos. (BRASIL, 2020, p.15). Ou até mesmo através do procedimento ordinário da ação de revisional de alimentos alcançarem o objetivo, isso quando o intuito seja simplesmente reduzir ou majorar os alimentos.

5 CONCLUSÕES

A presente pesquisa tem como tema a (In)eficácia da ação de exigir contas para fiscalizar a administração dos recursos de pensão alimentícia.

Neste trabalho a autora trouxe como justificativa que o tema em questão necessitava ser melhor debatido, uma vez que a análise do voto divergente do Recurso Especial nº 1.814.639 do Superior Tribunal Federal Justiça (BRASIL, 2020) é de extrema relevância. Uma vez que a ação de exigir contas, utilizada para fiscalização de alimentos poderá alterar o curso do então procedimento especial existente. Isso tornou esta pesquisa de suma importância, pois quando o alimento prestado não estiver sendo aplicado em favor do alimentado, obtendo consequências que comprometem o seu sustento, não há o que se falar em ação de exigir contas. Uma vez que a mesma depois de identificada a legitimidade da parte autora em exigir as contas ao devedor, visa apurar um saldo devedor.

O objetivo geral da pesquisa foi alcançado, com base nos estudos realizados, foi demonstrado que a ação de exigir contas não é conveniente para fiscalização da obrigação alimentar.

Para chegar a esta resposta os objetivos específicos foram de grande importância, e todos eles também foram alcançados, pois com base nos estudos realizados, em especial no que tange o dispositivo legal do art. 550 à 553 do Código de Processo Civil, conclui-se que a finalidade da ação em questão, é a apuração de um saldo devedor. Sendo assim, percebe-se que não existe possibilidade do alimentante adentrar com a ação de exigir contas para fins de fiscalização dos alimentos.

Foram verificadas também julgados que abrangem o tema, em especial, o Resp. de nº 1.814.630 do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2020), sendo muito importante, o pronunciamento do voto divergente, para a resposta ao problema da presente pesquisa.

Por fim, ainda se tratando dos objetivos específicos, estudou-se as condições que o prestador de alimentos tem para se resguardar, com relação ao cumprimento da obrigação alimentar bem como a finalidade que tem os alimentos.

Sendo constatado que a fiscalização feita de maneira consecutiva, ou seja, o alimentante ser presente na vida do filho, é a melhor maneira para deduzir se a

verba alimentar está sendo bem aplicada. É sabido que a finalidade da prestação dos alimentos não é somente para manter a alimentação do menor, é também cuidar da saúde, educação e lazer do alimentado.

Com base no exposto, conclui-se que, a hipótese da presente pesquisa foi confirmada, uma vez que, a problemática do trabalho foi respondida, pois a ação de exigir contas não pode ser utilizada para fiscalizar a obrigação alimentar.

Sendo a hipótese confirmada pelo motivo da inaplicabilidade da ação de exigir contas para fiscalização dos alimentos, uma vez que conforme já exposto, a ação tem a finalidade de detectar a legitimidade do réu em prestar as contas, sendo posteriormente apurado o saldo devedor, que será cobrado através de um título executivo judicial. Descaracterizando então, a finalidade de manutenção dos alimentos, sendo que, não há o que se falar em devolução do valor pago, ou seja, uma vez verificado a malversação dos alimentos seguindo o rito do procedimento especial da ação de exigir contas, a(o) administradora (o) dos bens do menor (genitor (a)) teria que devolver o saldo devedor.

Pelo exposto, tendo em vista o direito de fiscalização por parte do alimentante, no que tange à administração dos bens do menor, em se tratando de um possível ajuizamento de uma ação, a via mais adequada seria a ordinária ou, quando o intuito do alimentante é tão somente a questão financeira, poderia ser proposta uma ação revisional de alimentos, tendo como objetivo a revisão e possível diminuição ou majoração dos valores pagos a título de alimentos.

REFERÊNCIAS

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BEZERRA, Denilson Ribeiro. O dever de prestar alimentos entre pais e filhos e as hipóteses que relativizam o princípio da reciprocidade. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://denilsonbezerra.jusbrasil.com.br/artigos/246328091/o-dever-de-prestar-alimentos-entre-pais-e-filhos-e-as-hipoteses-que-relativizam-o-principio-da-reciprocidade>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BORTOLINI, Denise Bartel. Fiscalização das despesas alimentícias. **PHMP advogados**, 03 jan. 2012. Disponível em: <https://phmp.com.br/fiscalizacao-das-despesas-alimenticias/>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 5.478 de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 13.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. Resp. 970147 / SP. Quarta Turma. Recurso especial. Direito de família. Ação de prestação de contas. Alimentos. Ausência de interesse de agir do alimentante em deflagrar, em face da genitora do alimentado, demanda nos moldes do art. 914 e seguintes do CPC. Insurgência do autor. Relator min. Luis Felipe Salomão, 04 set. 2012. **Diário de justiça eletrônico**: Brasília, DF, 16 out. 2012. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;resp:2012-09-04;970147-1225622>. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no Recurso Especial. AgInt no Resp: 1748472 SP, 2018/0146843-3, Terceira turma, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 19 ago. 2019. **Diário de justiça eletrônico**: Brasília, DF, 27 ago. 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859221027/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1748472-sp-2018-0146843-3>. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp nº REsp 1.814.639/RS. Processual cível e civil. Recurso interposto sob a égide do novo CPC. Ação de prestação de contas. Pensão alimentícia. Art. 1583, parágrafo 3º, do CC/02. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Viabilidade jurídica da ação de exigir contas. Interesse jurídico e adequação do meio processual presentes. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acórdão Min. Moura Ribeiro, 25 mai. 2020. **Diário de justiça eletrônico**: Brasília, DF, 09 jun. 20. Disponível em: http://adfas.org.br/wp-content/uploads/2020/06/STJ_REsp-1.814.639-RS.pdf. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp nº REsp 1.858.787-MG. Processual cível e civil. Recurso interposto sob a égide do novo CPC. Ação de prestação de contas. Pensão alimentícia. Rel. Min. Marco Buzzi, 27 fev. 2020. **Diário de justiça eletrônico**: Brasília, DF, mar. 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861796813/recurso-especial-resp-1858787-mg-2020-0013782-4>. Acesso em: 16 mar. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de família**. 2 ed. Atual. Rev. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias**. 10ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 22. ed., São Paulo: Atlas, 2019.

DONIZETTI, Elpídio. Eleições 2018. Exigindo e prestando contas – arts. 550 a 553 do novo CPC. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: [https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/571852671/eleicoes-2018-exigindo-e-prestando-contas-arts-550-a-553-do-novo-cpc#:~:text=550%2C%20caput\).,integrar%20o%20acerto%20de%20contas..](https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/571852671/eleicoes-2018-exigindo-e-prestando-contas-arts-550-a-553-do-novo-cpc#:~:text=550%2C%20caput).,integrar%20o%20acerto%20de%20contas..) Acesso em: 10 fev. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A Possibilidade de Prestação de Contas dos Alimentos na Perspectiva da Proteção Integral Infanto-juvenil. **IBDFAM**, 22 fev. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/582/A+Possibilidade+de+Presta%c3%a7%c3%a3o+de+Contas+dos+Alimentos+na+Perspectiva+da+Prote%c3%a7%c3%a3o+Integral+Infanto-juvenil>. Acesso em: 10 fev. 2021.

IORELLI, Emanuela. **A fiscalização dos alimentos através do procedimento de prestação de contas**. 2016. 73 f. Monografia – (Graduação em Direito) – Faculdade de direito da Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2016. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/918/1/CAS2016EmanuelaFiorelli.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/918/1/CAS2016EmanuelaFiorelli.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais: Volume 2**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LIMA, Fábio Alves. Sistema de pensão reduz o pai a um mero pagador. **CONJUR**, 10 set. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-10/atual-sistema-pagamento-pensao-reduz-pai-mero-pagador>. Acesso em: 10 jan. 2021.

LIMONGI, Scheila Ferrari D. Pensão alimentícia: entenda as diferenças entre ação revisional e exoneração de alimentos. **Jus**, mai. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82252/pensao-alimenticia-entenda-as-diferencas-entre-acao-revisional-e-exoneracao-de-alimentos>. Acesso em: 10 jan. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. TJMG. Apelação Cível. Processo civil. Prestação de contas. Alimentos. Ilegitimidade ativa. Apelação cível, AC nº 10024113321657001. 5ª Câmara Civil, 25 abr. 2013. **Diário de justiça eletrônico**: Belo Horizonte, mai. 2013. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115509051/apelacao-civel-ac-10024113321657001-mg>. Acesso em: 10 jan. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de direito processual civil**. 8.e.d. Salvador: Ed Juspodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Novo Código de processual civil comentado**. Salvador: Ed Juspodivm, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 9ªEd. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 9158850-24.2008.8.26.0000. Rel. Ribeiro da Silva, 26 set. 2012.

SILVEIRA, Ana Paula Fischer Nogueira Paiva Barbosa; FERNANDES, Maicon Douglas. Conceito de alimentos e suas especificações. **Jus**, fev. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64259/conceito-de-alimentos-e-suas-especificacoes#:~:text=Evidente%20que%20os%20alimentos%20s%C3%A3o,pode%20sustentar%20a%20si%20pr%C3%B3prio.&text=A%20fam%C3%ADlia%2C%20base%20da%20sociedade,civil%20e%20gratuita%20a%20celebra%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 jan. 2021.

TARTUCE, Flávio. Da ação de prestação de contas de alimentos. Breve análise a partir da lei 13.058/14 e do novo CPC. **Migalhas**, 24 jun. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/222327/da-acao-de-prestacao-de-contas-de-alimentos--breve-analise-a-partir-da-lei-13-058-14-e-do-novo-cpc>. Acesso em: 15 jan. 2020.

THEODORO JÚNIOR; Humberto. **Curso de direito processual civil –** procedimentos especiais VIII. 46 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família**. 9ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.